SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008765-23.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **TEREZINHA APARECIDA PERES JUNQUEIRA**

Requerido: CLARO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora questiona cobranças que a ré lhe dirigiu pela utilização de serviços de telefonia, alegando para tanto que nada deve à mesma, até porque os pagamentos respectivos são feitos por débito automático em sua conta bancária.

A ré em genérica contestação limitou-se a asseverar a inexistência da falhas na prestação dos serviços a seu cargo.

Não impugnou especificamente as alegações da autora e tampouco se pronunciou sobre os documentos pela mesma amealhados.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Restou patenteado que a ré encaminhou cobranças à autora em dezembro/2013 e janeiro/2014 (fls. 02/03), reconhecendo posteriormente que elas deveriam ser desconsideradas diante da inexistência de faturas pendentes de quitação (fl. 05).

Todavia, em junho e agosto/2014 novas cobranças foram remetidas à autora (fls. 06/07) sem que houvesse demonstração mínima de que os débitos automáticos a elas correspondentes não aconteceram.

Bem por isso, é de rigor reconhecer a ausência de lastro sólido a sustentar tais cobranças e em consequência a declaração de sua inexigibilidade impõe-se.

De igual modo, não poderá a ré emitir novas cobranças injustificadamente, sob pena de arcar com o pagamento de multa pecuniária por sua desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade de qualquer débito atinente à linha telefônica n° (16) 3368-3190, bem como para determinar à ré que se abstenha de encaminhar à autora novas cobranças a esse título sem justificativa, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA